



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000581-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SUELI APARECIDA MARQUES, são agravados DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE - DRS XI e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.263

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000581-10.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVANTE: SUELI APARECIDA MARQUES

**AGRAVADOS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E
OUTRO**

Juiz de 1ª Instância: Bruno Prado Beraldo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Fornecimento gratuito de medicamento – Paciente portadora de neoplasia maligna de reto com metástase hepática e pulmonar (CID10: C20) – Pretensão de reformar a decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de verbas públicas e majorou a multa diária para R\$ 7.500,00, limitada a R\$ 75.000,00 – Necessidade de observar a decisão vinculante proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema 1.234) - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUELI APARECIDA MARQUES contra a decisão de fls. 100/103 dos autos principais que, em ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu o pedido de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, no montante mensal de R\$ 18.800,00, equivalente ao custo do medicamento Regorafenibe, diante do descumprimento da decisão liminar anteriormente proferida, bem como a transferência dos valores para a conta bancária da autora para aquisição do medicamento e posterior prestação de contas, ao argumento de que *"O Tema 1234, de repercussão geral, estabeleceu diretrizes claras quanto à determinação judicial para fornecimento de medicamentos. Em especial, há expressa vedação de pagamento judicial*

diretamente a pessoas físicas ou jurídicas em valor superior ao teto do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)”; que “é imprescindível que a operacionalização do pagamento seja realizada junto ao fabricante ou distribuidor, conforme as disposições da parte final do art. 9º da Recomendação nº 146/2023 do CNJ”; e que “o pedido da parte autora não observa tal orientação, uma vez que busca o bloqueio e posterior transferência direta de valores à sua conta bancária, para aquisição do medicamento por sua iniciativa, o que vai de encontro às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal”. O Magistrado de primeira instância majorou a multa diária para R\$ 7.500,00, limitada a R\$ 75.000,00, sem prejuízo da apuração de crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 84, que expressamente autoriza o bloqueio de valores para garantir o fornecimento de medicamentos; que tal orientação se fundamenta no princípio da máxima efetividade das decisões judiciais e na própria natureza do direito à saúde, não sendo necessário o esgotamento de outras medidas executivas; que restaram demonstrados o descumprimento da ordem judicial e a urgência no fornecimento do medicamento essencial ao tratamento oncológico, justificando a adoção de medidas mais enérgicas; que os laudos anexados aos autos confirmam a gravidade de sua condição médica e indicam como única alternativa terapêutica viável o uso de Regorafenibe; que o custo mensal do medicamento é de aproximadamente R\$ 18.800,00, tornando impossível o seu custeio; que a ausência do tratamento acarretará dano irreparável à sua saúde e vida; que o direito à saúde é garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde; que a exigência de cumprimento do mínimo existencial compreende o acesso a tratamentos médicos eficazes e imprescindíveis à preservação da dignidade humana e da vida, devendo prevalecer sobre

eventual alegação de restrições orçamentárias; e que foram esgotadas as opções de tratamento fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo o medicamento prescrito a única alternativa terapêutica viável no momento.

Sustenta que o bloqueio de verbas públicas é medida eficaz e necessária para garantir o cumprimento da determinação judicial, assegurando a aquisição do medicamento e reduzindo os riscos de prejuízo irreparável à paciente; que a eficácia da multa é limitada em situações de extrema urgência, como a descrita nos autos, já que não garante a resolução imediata da demanda; que o bloqueio de verbas públicas alinha a urgência do tratamento à garantia da efetividade do direito fundamental à saúde e à vida; que o Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal estabelece diretrizes gerais para o fornecimento de medicamentos, enquanto o Tema 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe especificamente sobre as medidas executivas cabíveis em caso de descumprimento da ordem judicial, prevalecendo em razão de sua especificidade; que a vedação ao pagamento superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) deve ser interpretada em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais e o direito fundamental à saúde; que, ao descumprir reiteradamente a ordem judicial, o Poder Público criou a situação de urgência, deixando de se beneficiar do PMVG; que a diferença entre o preço de mercado e o PMVG é significativamente inferior ao prejuízo advindo da interrupção do tratamento oncológico; que o controle judicial sobre a utilização dos valores bloqueados será garantido pela prestação de contas proposta; que a Recomendação nº 146/2023 do CNJ não pode se sobrepor à garantia constitucional de efetividade da tutela jurisdicional, especialmente quando envolve direitos fundamentais.

Com tais argumentos, pretende o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para determinar o bloqueio mensal de R\$ 18.800,00 nas contas do ente

público, autorizando a transferência dos valores à conta da autora, mediante prestação de contas da aquisição do medicamento.

O recurso foi distribuído ao Eminente Desembargador LUIZ DE LORENZI, responsável pelo Plantão Judicial – Público no dia 04/01/2025 (fls. 117), sendo recebido no efeito devolutivo, com determinação para aguardar a oportuna reapreciação do pedido pelo juízo natural da causa (fls. 125/126).

Foi ratificada a decisão proferida pelo Eminente Desembargador Plantonista (fls. 128/131) e os agravados não apresentaram contraminutas (fls. 166).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que o presente recurso versa unicamente sobre a decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de verbas públicas e transferência dos valores à conta bancária da autora para aquisição direta do medicamento Regorafenibe 40mg, prescrito para o tratamento de neoplasia maligna de reto com metástase hepática e pulmonar.

A tutela de urgência foi deferida para determinar o fornecimento do medicamento Regorafenibe 40mg à autora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (fls. 78/79 dos autos principais).

A requerida foi citada e intimada em 23/12/2024 (fls. 80/83 dos autos principais).

Em 03/01/2025, a autora noticiou o descumprimento da determinação judicial e requereu o bloqueio de verbas públicas no valor mensal de R\$ 18.800,00 e a transferência para

sua conta bancária para a aquisição da medicação, com posterior prestação de contas (fls. 90/99 dos autos principais), sobrevindo a decisão agravada, indeferindo o pedido de bloqueio de valores e majorando a multa diária para R\$ 7.500,00, limitada a R\$ 75.000,00 (fls. 100/103 dos autos principais).

O recurso não comporta provimento.

Correto o entendimento do Magistrado de primeira instância, já que o pedido de bloqueio e transferência direta de valores para a conta bancária da autora não observou as diretrizes fixadas no Tema 1234 do C. Supremo Tribunal Federal.

Em que pese o esforço do patrono da autora, não há como acolher a tese de inaplicabilidade do Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal ao caso, prevalecendo o disposto no Tema Repetitivo 84 do Superior Tribunal de Justiça em razão de sua especificidade.

Diante do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema 1.234), no qual foram homologados três acordos interfederativos de observância obrigatória, conforme enunciado da Súmula Vinculante nº 60, devem ser cumpridos os requisitos elencados pelo C. Supremo Tribunal Federal para a concessão de medicamentos não incorporados, dentre os quais a *"obrigatoriedade de analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa"*, sendo *"do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS"*, não bastando *"a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo acompanhada do relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião profissional encontra*

respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise”.

Constou expressamente do referido julgamento a vedação de pagamento judicial diretamente a pessoas físicas ou jurídicas em valor superior ao teto do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG):

"3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor”.

Tratando-se de decisão vinculante, não há como acolher a pretensão de determinar o bloqueio de verbas públicas, com a transferência do numerário para a conta bancária da autora para aquisição do medicamento e posterior prestação de contas.

Dessa forma, merece ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora